

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 981-B, DE 2011

(Do Sr. Anderson Ferreira)

Dispõe sobre avisos em bares, restaurantes e similares, acerca da legislação relacionada à bebida alcoólica; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição deste e dos de nºs 1.713/11, 3.218/12, 5.216/13, e 5.310/13, apensados (Relator: DEP. HUGO LEAL); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição deste e dos de nºs 1.713/11, 3.218/12, 5.216/13, e 5.310/13, apensados (relator: DEP. DR. UBIALI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Projetos apensados: 1.713/11, 3.218/12, 5.216/13 e 5.310/13.

III – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a afixação de cartaz em bares, restaurantes e similares, que mostre os seguintes dispositivos legais:

I – os arts. 165, 276, 306 e 307 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código Brasileiro de Trânsito);

II – o art. 4ºA, da Lei 9.294, de 15 de julho de 1996.

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitos motoristas, em especial, os jovens sempre pensam que, mesmo tomando algumas doses de bebida alcoólica, não terão problemas em dirigir seu automóvel.

Todos sabemos das tristes estatísticas sobre acidentes de trânsito envolvendo motoristas alcoolizados e, mais, sobre as relações do álcool com todos os tipos de violência social.

Este projeto de lei, em sua singeleza, propõe a obrigatoriedade de afixação de um cartaz, em todos os bares, restaurantes e assemelhados, mostrando os principais dispositivos legais a respeito do consumo de álcool.

Selecionamos os seguintes dispositivos:

a) artigo 165, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código Brasileiro de Trânsito), alterada pela Lei nº 11.705, de 2008, que diz:

“Art. 165 Dirigir sob influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração – gravíssima

Penalidade – multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (dez) meses;

Medida Administrativa – retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277 (testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos e científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado).”

b) artigo 276, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código Brasileiro de Trânsito), alterada pela Lei nº 11.705, de 2008, que diz:

“Art. 276 Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165 deste Código.

Parágrafo único. Órgão do Poder Executivo federal disciplinará as margens de tolerância para casos específicos. “

c) artigo 306, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código Brasileiro de Trânsito), alterada pela Lei nº 11.705, de 2008, que diz:

“Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas – detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.”

d) artigo 307, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código Brasileiro de Trânsito), alterada pela Lei nº 11.705, de 2008, que diz:

“Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas – detenção de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

e) artigo 4º A, da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, alterada pela Lei nº 11.705, de 2008, que diz:

“Art. 4º-A. Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixado advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção.”

Cremos que estes avisos, afixados em qualquer estabelecimento podem servir para a formação da consciência sanitária dos motoristas e inibir comportamentos de risco à saúde de todos.

Ao mesmo tempo, mostra a gravidade das infrações que, muitas vezes, não são de conhecimento do cidadão comum. As penas impostas também podem servir como medida de inibição no cometimento das infrações.

Uma lei deste tipo se inscreve nos esforços de promoção da saúde e de prevenção de riscos sabidamente frequentes em nosso meio social.

Assim, Senhoras e Senhores Deputados, por sua importância social e relevância para a saúde de todos os brasileiros, convocamo-los para a apreciação e aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2011.

Deputado ANDERSON FERREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES**

.....

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)*](#)

Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277.

Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

CAPÍTULO XVII DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165 deste Código.

Parágrafo único. Órgão do Poder Executivo federal disciplinará as margens de tolerância para casos específicos. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)*](#)

Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006\)*](#)

§ 1º Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006\)*](#)

§ 2º A infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)*](#)

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no *caput* deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)*](#)

Art. 278. Ao condutor que se evadir da fiscalização, não submetendo veículo à pesagem obrigatória nos pontos de pesagem, fixos ou móveis, será aplicada a penalidade prevista no art. 209, além da obrigação de retornar ao ponto de evasão para fim de pesagem obrigatória.

Parágrafo único. No caso de fuga do condutor à ação policial, a apreensão do veículo dar-se-á tão logo seja localizado, aplicando-se, além das penalidades em que incorre, as estabelecidas no art. 210.

CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção I Disposições Gerais

Art. 293. A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos.

§ 1º Transitada em julgado a sentença condenatória, o réu será intimado a entregar à autoridade judiciária, em quarenta e oito horas, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

§ 2º A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor não se inicia enquanto o sentenciado, por efeito de condenação penal, estiver recolhido a estabelecimento prisional.

Art. 294. Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, poderá o juiz, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.

Parágrafo único. Da decisão que decretar a suspensão ou a medida cautelar, ou da que indeferir o requerimento do Ministério Público, caberá recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*)

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*)

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, desde que resulte dano potencial à incolumidade pública ou privada:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

.....

.....

LEI Nº 9.294 DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumíferos, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Álcool".

Art. 4º-A Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixado advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008](#))

Art. 5º As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos artigos 2º e 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou "slogan" do produto, sem recomendação do seu consumo.

§ 1º As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.

§ 2º Nas condições do caput, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do § 2º do art. 3º desta Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.713, DE 2011
(Do Sr. Márcio Marinho)

Obriga a inscrição de alerta sobre os riscos do consumo de bebidas alcóolicas nos cardápios de bares, lanchonetes, restaurantes e similares.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 981/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os bares, lanchonetes, restaurantes e similares farão constar, em seus cardápios, de maneira ostensiva, adequada, clara e precisa expressões de alerta sobre os diversos males provocados pelo consumo em excesso de bebidas alcoólicas.

Art. 2º Os bares, lanchonetes, restaurantes e similares adequarão seus cardápios ao exigido nesta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Cabe às instâncias gestoras do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária definir as expressões de alerta previstas no Art. 1º desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que apresentamos tem como objetivo imediato estabelecer condições, aos bares, lanchonetes, restaurantes e similares, para a comercialização de bebidas alcoólicas, obrigando-os a alertar os consumidores sobre os males causados por tais substâncias.

Em verdade, trata-se de mais uma iniciativa, que se junta a muitas outras de lavra desta Casa, visando melhor informar e sempre alertar a população sobre os inúmeros males causados à saúde pelo uso não moderado de bebidas alcoólicas, notadamente aos jovens brasileiros, que desde muito cedo tem sido estimulados a consumir tais produtos.

Sabe-se que a questão do alcoolismo é um dos mais sérios problemas de saúde pública em nosso país. Muitas tentativas de regulamentar o consumo, a distribuição e a propaganda de bebidas foram implementadas pelo Congresso Nacional. Todavia, tais leis nem sempre tem sido efetivamente implementadas, particularmente pela fragilidade no processo fiscalizatório.

Todavia, embora as leis, até então criadas, não tenham sido aplicadas na sua plenitude, não se pode negar que sem elas a situação seria infinitamente pior. Estaríamos vivendo em um país desagregado pelo número absurdo de doentes dependentes do álcool. Situação que, como todos tem consciência, atinge de forma dramática o indivíduo e destroem a sua família.

Tramitam nesta Casa muitas outras proposições procurando encontrar novos meios para reduzir o tamanho desta tragédia nacional. São muitas as lacunas no ordenamento jurídico pátrio em seu intento de disciplinar esta matéria. Assim, toda e qualquer iniciativa que traga alguma efetiva contribuição nesse sentido, merece ser apoiada. Seja de maior ou menor alcance e repercussão.

O Projeto de Lei que apresentamos procura alcançar um público imenso de freqüentadores de bares, restaurantes e similares. Esses milhões de consumidores passarão a ser alertados cada vez que forem escolher nos cardápios a bebida alcoólica que pretenda tomar. Espera-se, assim, que tais alertas, pela freqüência, junto com outras iniciativas educativas, possam sensibilizar tais cidadãos sobre os riscos que correm consumindo álcool em excesso.

Espera-se, dessa forma, oferecer mais um instrumento para contrapor a apologia ao consumo do álcool, realizada principalmente pelos mais jovens, que, na maioria, tornam-se as grandes vítimas das violências relacionadas ao uso de álcool. É público e notório que, dos acidentes ocorridos em nossas vias públicas, grande parte deles deve-se ao uso imoderado e inadequado de álcool, vitimando, ainda, outros inocentes que não contribuíram para o acidente.

Poderíamos nos alongar neste processo de listar os incontáveis prejuízos individuais, familiares e sociais provocados pelo consumo do álcool. Contudo, entendemos que os nobres colegas já são detentores de informações suficientes e tem plena consciência do significado e repercussão do intenso e descontrolado consumo de álcool em nosso país.

Tenho certeza que sabem, também, da importância para se reverter esta realidade da informação, das ações educativas e de toda medida que amplie e estimule o grau de consciência de cada um dos cidadãos brasileiros sobre os males da bebida alcoólica em excesso.

Razão pela qual conclamamos os ilustres Parlamentares a apoiar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2011.

Deputado Márcio Marinho

PROJETO DE LEI N.º 3.218, DE 2012

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Obriga os estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas para consumo imediato a colocarem mensagem de advertência em seu material promocional e listas de preços.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-981/2011.
--

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que “dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal”, determinando que os estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas para consumo imediato coloquem mensagem alusiva em seu material promocional e listas de preços.

Art. 2º O art. 4º-A da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, passa a vigorar aditado do seguinte dispositivo:

§ 1º Os bares, lanchonetes, restaurantes e outros locais que comercializem bebida alcoólica para consumo imediato deverão colocar em seu material promocional, listas de preços e cardápios a frase “Se beber, não dirija”.

§ 2º “O Poder Executivo poderá estabelecer, na regulamentação desta lei, a adoção de outras frases alusivas aos riscos de dirigir veículos sob efeito do álcool.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O consumo do álcool, em que pese seus aspectos lúdicos e culturais, tonou-se uma chaga da sociedade brasileira. O consumo excessivo de bebidas alcoólicas e a dependência química do álcool são diretamente responsáveis por inúmeros dramas sociais que levam à violência, à perda de vidas e à incapacidade profissional de milhares de brasileiros. Dificuldades de convivência no trabalho, baixa produtividade, doenças crônicas, acidentes de trânsito, violência doméstica e familiar são alguns desses graves problemas a que nos referimos.

A propaganda de bebidas alcoólicas e a facilidade de acesso nos pontos de venda são fatores que estimulam o consumo irresponsável do produto, às vezes por jovens despreparados para perceber e controlar seus efeitos.

Uma forma de estimular o consumo responsável é promover a divulgação de mensagens de advertência nos locais de consumo, conscientizando o usuário acerca dos limites ao uso do álcool e dos efeitos resultantes da sua ingestão.

Propomos, nesse sentido, texto que obriga bares, restaurantes e outros locais que ofereçam bebidas alcoólicas a divulgar mensagem de advertência em seus cardápios e peças promocionais, alertando sobre os perigos de dirigir veículos após a ingestão de álcool.

Esperamos, com a iniciativa, contribuir para o complexo debate acerca das limitações ao consumo do álcool, que vem ganhando peso junto à opinião pública e que enfrentará, em 2014, um importante teste, com a edição, no País, do torneio mundial de futebol.

Em vista da importância da matéria, esperamos, pois, contar com o apoio de nossos Pares, indispensável à discussão e aprovação da mesma.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2012

Deputado **ROMERO RODRIGUES**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.294 DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumíferos, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º-A Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixado advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008](#))

Art. 5º As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos artigos 2º e 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio

e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou "slogan" do produto, sem recomendação do seu consumo.

§ 1º As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.

§ 2º Nas condições do caput, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do § 2º do art. 3º desta Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.216, DE 2013

(Do Sr. Aureo)

Obriga os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas a estampar de forma clara informação sobre centros de tratamento de alcoolismo.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-981/2011.
--

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas ficam obrigados a estampar, de forma clara, informações - endereço e telefone - sobre centros de tratamento de alcoolismo, tais como Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), Alcoólicos Anônimos A.A., entre outros.

Art. 2º O desrespeito ao disposto na lei caracteriza infração sanitária.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O álcool costuma ser a droga de mais fácil acesso por jovens e adultos devido a seu baixo custo e a divulgação nos meios de comunicação. Portanto, essa é a droga que, com seu consumo em excesso, mais causa impactos sobre a sociedade, entre eles acidentes de trânsito, dependência alcoólica, síndrome de abstinência e danos ao fígado, comprometendo a saúde e a rotina do usuário.

Os números são extremamente preocupantes, e não deixam margem a dúvidas de que estamos diante de um problema da maior gravidade, para o qual necessitamos adotar todos os tipos de medidas disponíveis para mudar a atual e drástica situação.

Esta é uma questão por demais debatida. Todavia estamos muito longe de revertermos o permanente crescimento do alcoolismo no Brasil. Além das indispensáveis medidas de educação e prevenção, o acúmulo de milhões de viciados em álcool tem levado às autoridades a tomarem iniciativas voltadas a cuidar desses que já foram dominados pelos efeitos nocivos dessa substância, com todas suas trágicas consequências pessoais, familiares e sociais.

Nesse sentido, foi instituído o Plano Emergencial de Ampliação do Acesso ao Tratamento e Prevenção em Álcool e outras Drogas no Sistema Único de Saúde - SUS (PEAD 2009-2010), pela PORTARIA Nº 1.190, DE 4 DE JUNHO DE 2009.

Em seu corpo estão listados vários serviços de atenção, voltados a tratar os dependentes de álcool e outras drogas. Além destas instituições públicas, sabemos da existência de inúmeras instituições privadas, que têm a mesma finalidade, com destaque para os Alcoólicos Anônimos, A.A, sempre lembrados pelo grande sucesso em seus tratamentos.

A proposição que apresentamos, por considerar estratégico e fundamental envolver e informar a sociedade, pretende oferecer uma contribuição nesse processo, ao exigir que os comerciantes de bebidas alcoólicas informem, de forma clara, o endereço e telefone das instituições que tratam dependentes do álcool, como os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), Alcoólicos Anônimos A.A., entre outros.

Espera-se assim romper a profunda desinformação que existe no seio da sociedade sobre os locais apropriados e disponíveis para tratar os dependentes do álcool.

Diante do exposto e pela relevância da matéria, conclamamos os ilustres pares a apoiarem este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2013.

Deputado Aureo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

PORTARIA Nº 1.190, DE 4 DE JUNHO DE 2009

Institui o Plano Emergencial de Ampliação do Acesso ao Tratamento e Prevenção em Álcool e outras Drogas no Sistema Único de Saúde -

SUS (PEAD 2009-2010) e define suas diretrizes gerais, ações e metas.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o cenário epidemiológico recente, que mostra a expansão no Brasil do consumo de algumas substâncias, especialmente álcool, cocaína (pasta-base, crack, merla) e inalantes, que se associa ao contexto de vulnerabilidade de crianças, adolescentes e jovens;

Considerando a lacuna assistencial nas políticas de saúde para a questão da prevenção e tratamento dos transtornos associados ao consumo do álcool e de outras drogas;

Considerando a necessidade de intensificar, ampliar e diversificar as ações orientadas para prevenção, promoção da saúde, tratamento e redução dos riscos e danos associados ao consumo prejudicial de substâncias psicoativas;

Considerando a necessidade de construção, sob a coordenação do campo da saúde pública, de respostas públicas intersetoriais eficazes, sensíveis à cultura e às peculiaridades da clínica de álcool e outras drogas;

Considerando a necessidade de fortalecimento e qualificação da rede de atenção à saúde mental existente;

Considerando a Lei Nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que "dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental";

Considerando a Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente e, em seus arts. 4º e 11º, estabelece como absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida e à saúde por meio de políticas públicas que assegurem o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde;

Considerando as diretrizes da Política do Ministério da Saúde para a Atenção Integral a Usuários de Álcool e outras Drogas;

Considerando as diretrizes e recomendações para Atenção Integral à Saúde de Adolescentes e Jovens;

Considerando as diretrizes da Política Nacional de Promoção da Saúde, no que diz respeito à morbimortalidade em decorrência do uso abusivo de álcool e outras drogas, às ações preventivas ao consumo de álcool e outras drogas previstas no Programa Saúde na Escola e à necessidade de abordagens preventivas e de promoção da saúde dirigidas às crianças desde a primeira infância;

Considerando a Portaria Nº 2.197/GM, de 14 de outubro de 2004, que redefine e amplia a atenção integral para usuários de álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a Portaria Nº 816/GM, de 30 de abril de 2002, que institui o Programa Nacional de Atenção Comunitária Integrada a Usuários de Álcool e outras Drogas;

Considerando a Portaria Nº 1.612/GM, de 9 de setembro de 2005, que aprova as Normas de Funcionamento e Credenciamento/ Habilitação dos Serviços Hospitalares de Referência para a Atenção Integral aos Usuários de Álcool e outras Drogas;

Considerando a Política Nacional de Humanização (PNH), que atravessa as diferentes ações, serviços e instâncias gestoras do SUS;

Considerando as determinações da Portaria Interministerial MS/SEDH/SEPM Nº 1.426, de 14 de julho de 2004 e da Portaria SAS/MS Nº 647, de 11 de novembro de 2008, que dispõem sobre a atenção integral de saúde para adolescentes em cumprimento de medidas sócio-educativas;

Considerando a adesão do Brasil ao Programa "Mental Health Gap Action Program", da Organização Mundial da Saúde, de 2008, que prevê estratégias para a redução da lacuna assistencial entre a demanda e a oferta de serviços para atenção em saúde mental em todos os países do mundo, especialmente os países em desenvolvimento; e

Considerando a pactuação ocorrida na Reunião Ordinária da Comissão Intergestores Tripartite - CIT, realizada no dia 28 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Instituir o Plano Emergencial de Ampliação do Acesso ao Tratamento e Prevenção em Álcool e outras Drogas no Sistema Único de Saúde - SUS (PEAD 2009 - 2010), com as seguintes finalidades:

I - ampliar o acesso ao tratamento e à prevenção em álcool e outras drogas no Sistema Único de Saúde (SUS);

II - diversificar as ações orientadas para a prevenção, promoção da saúde, tratamento e redução dos riscos e danos associados ao consumo prejudicial de substâncias psicoativas; e

III - construir respostas intersetoriais efetivas, sensíveis ao ambiente cultural, aos direitos humanos e às peculiaridades da clínica do álcool e outras drogas, e capazes de enfrentar, de modo sustentável, a situação de vulnerabilidade e exclusão social dos usuários.

Art. 2º São prioridades do PEAD:

I - Os 100 maiores municípios, com população superior a 250.000 habitantes, além de Palmas, por ser capital, e 7(sete) municípios de fronteira, listados todos no Anexo I desta Portaria, por apresentarem fragilidades na rede assistencial e/ou problemas de maior magnitude, do ponto de vista epidemiológico; e

II - O segmento populacional formado por crianças, adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade e risco.

Parágrafo único. As ações, já em curso e/ou planejadas, de expansão e qualificação da rede de saúde mental nos demais municípios, não sofrerão prejuízo em função da prioridade definida no caput. Caso sejam identificadas novas necessidades emergenciais, outros municípios poderão ser incorporados ao PEAD.

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.310, DE 2013

(Do Sr. Júlio Campos)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para obrigar a instalação de placas de advertência relativa ao ato de dirigir sob influência de álcool nos locais em que se comercializam bebidas alcoólicas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-981/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 4º-A da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que “dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal”, para obrigar a instalação de placas de advertência relativa ao ato de dirigir sob influência de álcool nos locais em que se comercializam bebidas alcoólicas.

Art. 2º O art. 4º-A da Lei nº 9.294, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º-A. Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixada a seguinte advertência, escrita de forma legível e ostensiva:

“É crime, punível com detenção, multa e suspensão do direito de dirigir, o ato de conduzir veículo automotor sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, condutas que poderão ser constatadas por concentração de álcool igual ou superior a 6 decigramas por litro de sangue ou 0,3 miligrama por litro de ar alveolar, ou ainda por sinais que indiquem alteração da capacidade psicomotora. (art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, que ficou conhecida como “Lei Seca”, introduziu uma série de alterações no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), trazendo maior severidade às penalidades aplicáveis ao ato de dirigir sob influência de álcool. Como medida complementar, acrescentou um art. 4º-A. à Lei nº 9.294, de

15 de julho de 1996, que “dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal”, nos seguintes termos:

Art. 4º-A. Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixado advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção.

Ocorre que, recentemente, os dispositivos referentes à direção sob influência de álcool foram novamente revistos, em razão da Lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012, resultando, de um lado, em rigor ainda maior nas punições e, de outro, em novas possibilidades de verificação da condição do condutor. Entretanto, o art. 4º-A da Lei nº 9.294, de 1996, não sofreu a alteração correspondente, falha que julgamos relevante, visto que a obrigatoriedade de advertência nos locais onde se comercializam bebidas alcoólicas tem caráter educativo para os condutores.

Para sanar essa lacuna, estamos propondo este projeto de lei, atualizando o texto da advertência a ser exigida dos estabelecimentos comerciais. O prazo de trinta dias para entrada em vigor da norma deve ser suficiente para que os estabelecimentos providenciem a troca dos avisos.

Trata-se de medida simples, mas de grande alcance do ponto de vista da educação para o trânsito, motivo pelo qual contamos com o apoio de todos para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2013.

Deputado JÚLIO CAMPOS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

.....
.....

LEI Nº 9.294 DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as Restrições ao Uso e à
Propaganda de Produtos Fumíferos, Bebidas
Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e
Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do
art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º-A Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixado advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008](#))

Art. 5º As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos artigos 2º e 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou "slogan" do produto, sem recomendação do seu consumo.

§ 1º As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.

§ 2º Nas condições do caput, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do § 2º do art. 3º desta Lei.

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012](#))

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. ([Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008](#))

§ 1º As condutas previstas no *caput* serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012](#))

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012](#))

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. ([Primitivo parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008, transformado em § 3º com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012](#))

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

.....

LEI Nº 11.705, DE 19 DE JUNHO DE 2008

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que 'institui o Código de Trânsito Brasileiro', e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de estabelecer alcoolemia 0 (zero) e de impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência do álcool, e da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para obrigar os estabelecimentos comerciais em que se vendem ou oferecem bebidas alcoólicas a estampar, no recinto, aviso de que constitui crime dirigir sob a influência de álcool.

Art. 2º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local.

.....

.....

LEI Nº 12.760, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 165, 262, 276, 277 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 165.
Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses." (NR)

"Art. 62.

§ 5º O recolhimento ao depósito, bem como a sua manutenção, ocorrerá por serviço público executado diretamente ou contratado por licitação pública pelo critério de menor preço." (NR)

"Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165.

Parágrafo único. O Contran disciplinará as margens de tolerância quando a infração for apurada por meio de aparelho de medição, observada a legislação metrológica." (NR)

"Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

§ 1º (Revogado).

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.
....." (NR)

"Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

.....
 § 1º As condutas previstas no *caput* serão constatadas por:
 I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo."
 (NR)

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, fica acrescido das seguintes definições:

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Anderson Ferreira, pretende obrigar a afixação de cartaz em bares, restaurantes e similares, que mostre os seguintes dispositivos: I – os arts. 165, 276, 306 e 307 da Lei nº 9.503, de 1997; II – O art. 4º da Lei nº 9.294, de 1996. Tais dispositivos referem-se à condução de veículo automotor sob a influência de álcool.

Apensado ao projeto principal encontram-se quatro proposições. O primeiro apenso, o PL nº 1.713, de 2011, do Deputado Márcio Marinho, “obriga a inscrição de alerta sobre os riscos do consumo de bebidas alcoólicas nos cardápios de bares, lanchonetes, restaurantes e similares” e dá o prazo de noventa dias para que os estabelecimentos se adequem ao disposto na Lei. O segundo apenso, o PL nº 3.218, de 2012, do Deputado Romero Rodrigues, por sua vez, obriga os estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas para consumo imediato a colocarem mensagem de advertência em seu material promocional e listas de preços. O terceiro apenso, o PL nº 5.216, de 2013, do Deputado Aureo, “obriga os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas a estampar de forma clara informação sobre centros de tratamento de alcoolismo”. O quarto apenso, o PL nº 4.310, de 2013, do Deputado Júlio Campos, pretende seja afixada na parte interna dos locais que vendem bebidas alcoólicas, a advertência, por escrito e de forma legível e ostensivamente, que o crime é punível com detenção, multa e suspensão

do direito de dirigir, o ato de conduzir veículo automotor sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa, a ser constatadas por concentração de álcool igual ou superior a 6 decigramas por litro de sangue ou 0,3 miligrama por litro de ar alveolar, ou ainda por sinais que indiquem alteração da capacidade psicomotora.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É sabido por todos que a condução de veículo automotor sob a influência de álcool é responsável por grande parte dos acidentes de trânsito. Por esse motivo, compreendemos a preocupação dos nobres colegas em deixar claro para os consumidores de bebidas alcoólicas que a condução de veículo sob o efeito de álcool é proibido e pode ocasionar sérias punições aos infratores.

É preciso esclarecer, entretanto, que a Lei nº 11.705, de 2008 (Lei Seca), ao estabelecer alcoolemia zero com relação ao consumo de bebidas alcoólicas antes de dirigir, introduziu também uma alteração no texto da Lei nº 9.294, de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e propaganda de fumo, bebidas alcoólicas e outras substâncias. A nova regra determina que na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixada advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção.

Dessa forma, entendemos que as regras previstas no ordenamento jurídico brasileiro são tanto ou até mais efetivas que as indicadas nos projetos de lei em exame para o objetivo que se pretende, qual seja, o de alertar os motoristas sobre os riscos da direção sob a influência de álcool.

Em que pesem as justas preocupações dos autores, não conseguimos enxergar a contribuição que as proposições propostas poderiam trazer para a melhoria da segurança do trânsito. Nesse sentido, não nos parece adequado querer impor um custo aos estabelecimentos comerciais sem expectativa de resultado que o justifique.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nºs 981, de 2011, 1.713, de 2011, 3.218, de 2012, 5.216, de 2013 e 5.310, de 2013.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2013.

Deputado HUGO LEAL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 981/2011 e os Projetos de Lei nºs 1.713/11, 3.218/12, 5.216/13 e 5.310/13, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Maia - Presidente, Fábio Souto, Osvaldo Reis e Jaime Martins - Vice-Presidentes, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Hermes Parcianello, Hugo Leal, João Leão, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Milton Monti, Raul Lima, Vanderlei Macris, Washington Reis, Zeca Dirceu, Zoinho, Carlos Alberto Leréia, Domingos Dutra e Mauro Mariani.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2013.

Deputado RODRIGO MAIA
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 981/11**, de autoria do nobre Deputado Anderson Ferreira, torna obrigatória a afixação de cartaz em bares, restaurantes e similares, que mostre os seguintes dispositivos legais:

- (i) art. 165 da Lei nº 9.503, de 23/09/97 – Código de Trânsito Brasileiro, que tipifica como infração gravíssima dirigir sob influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, apenando o infrator com multa, suspensão do direito de dirigir por 12 meses, retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.
- (ii) art. 276 da Lei nº 9.503, de 23/09/97 – Código de Trânsito Brasileiro, que sujeita o condutor que apresente qualquer concentração de

álcool por litro de sangue às penalidades do art. 165 da mesma Lei.

- (iii) art. 306 da Lei nº 9.503, de 23/09/97 – Código de Trânsito Brasileiro, que apena com detenção de 6 meses a 3 anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor a condução de veículo automotor na via pública, com concentração de álcool no sangue igual ou superior a 6 dg/l ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.
- (iv) art. 307 da Lei nº 9.503, de 23/09/97 – Código de Trânsito Brasileiro, que apena com detenção de 6 meses a 1 ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição, a violação de suspensão ou da proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento nesta Lei; e que apena de maneira idêntica o condenado com sentença transitada em julgado que deixar de entregar à autoridade judiciária no prazo de 48 horas a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.
- (v) art. 4º-A da Lei nº 9.294, de 15/07/96, que prevê que deverá ser afixada advertência, de forma legível e ostensiva, na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção.

Na justificação de sua iniciativa, o ilustre Autor argumenta que muitos motoristas, em especial os jovens, consideram que não há problema em dirigir após tomar algumas doses de bebida alcoólica. O Parlamentar lembra, porém, que se sabe das tristes estatísticas sobre acidentes de trânsito envolvendo motoristas alcoolizados e sobre a ligação entre álcool e todas as formas de violência social. Desta forma, em suas palavras, a medida preconizada pela proposição em exame pode servir para a formação da consciência sanitária dos motoristas e inibir comportamentos de risco à saúde de todos, além de mostrar a gravidade das infrações que, muitas vezes, a seu ver, não são de conhecimento do cidadão comum.

O Projeto de Lei nº 981/11 foi distribuído em 04/05/11, pela ordem, às Comissões de Viação e Transportes; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Em 06/09/11, foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 1.713/11 e, em 06/03/12, o Projeto de Lei nº 3.218/12. Em 01/08/12, por meio do Requerimento nº 5.796/12, o ínclito Deputado Hugo Leal solicitou a desapensação do PL nº 1.713/11, tendo em vista que, em suas palavras, a proposição principal contemplaria matéria relativa ao tema “álcool” e “direção”, ao passo que o PL nº 1.713/11 trataria de forma exclusiva e genérica dos efeitos e malefícios do álcool, não devendo, em sua opinião, sequer estar sujeita a discussão na Comissão de Viação e Transporte juntamente com as demais. Este pleito foi, porém, indeferido pelo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, com base na observação de que os dois projetos mencionados tratam de matérias correlatas. Em 12/04/13, foi apensado o Projeto de Lei nº 5.216/13 e, em 23/04/13, o Projeto de Lei nº 5.310/13.

O Projeto de Lei nº 1.713/11, de autoria do nobre Deputado Márcio Marinho, obriga os bares, lanchonetes, restaurantes e similares a fazer constar em seus cardápios, de maneira ostensiva, adequada, clara e precisa, expressões de alerta sobre os diversos males provocados pelo consumo em excesso de bebidas alcoólicas, sendo-lhes concedido o prazo de 90 dias, contados da data de publicação da Lei que resultar da proposição em comento, para o cumprimento das disposições. O art. 3º do projeto em tela remete às instâncias gestoras do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária a definição das expressões de alerta supramencionadas.

Na justificação de sua iniciativa, o ilustre Autor argumenta que o projeto de lei em pauta visa a alertar a população sobre os inúmeros males causados à saúde pelo uso imoderado de bebidas alcoólicas. Em suas palavras, o alcoolismo é um dos mais sérios problemas de saúde pública no País. Em sua opinião, porém, as leis voltadas para a regulamentação do consumo, da distribuição e da propaganda de bebidas nem sempre têm sido efetivamente implementadas, particularmente pela fragilidade no processo fiscalizatório. A seu ver, todavia, embora as leis não tenham sido plenamente aplicadas, a situação seria infinitamente pior sem elas. Neste sentido, o ínclito Parlamentar considera que a proposição sob exame representa mais um instrumento para contrapor a apologia ao consumo do álcool, cujo consumo imoderado e inadequado é o responsável, segundo ele, por grande parte dos acidentes ocorridos em nossas vias públicas.

O Projeto de Lei nº 3.128/12, de autoria do nobre Deputado Romero Rodrigues, acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 4º-A da Lei nº 9.294, de 15/07/96, com a redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/06/08, para preconizar que os bares, lanchonetes, restaurantes e outros locais que comercializem bebida alcoólica para consumo imediato deverão colocar em seu material promocional, listas de preços e cardápios a frase “Se beber, não dirija”. Além disso, comina ao Regulamento a possibilidade do estabelecimento de outras frases alusivas ao risco de dirigir veículos sob efeito de álcool.

Na justificação de sua iniciativa, o ilustre Autor argumenta que o consumo do álcool tonou-se uma chaga da sociedade brasileira. Em sua opinião, o consumo excessivo de bebidas alcoólicas e a dependência química do álcool são diretamente responsáveis por inúmeros dramas sociais que levam à violência, à perda de vidas e à incapacidade profissional de milhares de brasileiros. Nestas condições, a seu ver, a propaganda de bebidas alcoólicas e a facilidade de acesso nos pontos de venda são fatores que estimulam o consumo irresponsável do produto, às vezes por jovens despreparados para perceber e controlar seus efeitos. Em suas palavras, uma forma de estimular o consumo responsável é promover a divulgação de mensagens de advertência nos locais de consumo, conscientizando o usuário acerca dos limites ao uso do álcool e dos efeitos resultantes da sua ingestão. O augusto Parlamentar espera, assim, que a proposição em tela contribua para o complexo debate acerca das limitações ao consumo do álcool, que vem ganhando peso junto à opinião pública e que enfrentará, em 2014, um importante teste, com a edição, no País, do torneio mundial de futebol.

O Projeto de Lei nº 5.216/13, de autoria do nobre Deputado Aureo, obriga os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas a estampar, de forma clara, endereço e telefone de centros de tratamento de alcoolismo, tais como Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e Alcoólicos Anônimos (AA), dentre outros.

Na justificação de sua iniciativa, o ilustre Autor argumenta que o álcool costuma ser a droga de mais fácil acesso por jovens e adultos devido a seu baixo custo e à divulgação nos meios de comunicação. Portanto, a seu ver, essa é a droga que, com seu consumo em excesso, mais causa impactos sobre a sociedade, entre eles acidentes de trânsito, dependência alcoólica, síndrome de abstinência e danos ao fígado, comprometendo a saúde e a rotina do usuário. Em suas palavras,

os números são extremamente preocupantes e não deixam margem a dúvidas de que estamos diante de um problema da maior gravidade, para o qual necessitamos adotar todos os tipos de medidas disponíveis para mudar a atual e drástica situação.

Na sua opinião, conquanto esta seja uma questão por demais debatida, ainda estamos muito longe de revertermos o permanente crescimento do alcoolismo no Brasil. Por esta razão, segundo ele, além das indispensáveis medidas de educação e prevenção, o acúmulo de milhões de viciados em álcool tem levado as autoridades a tomar iniciativas voltadas a cuidar desses que já foram dominados pelos efeitos nocivos dessa substância, com todas suas trágicas consequências pessoais, familiares e sociais. Nesse sentido, registra a instituição do Plano Emergencial de Ampliação do Acesso ao Tratamento e Prevenção em Álcool e outras Drogas no Sistema Único de Saúde – SUS (PEAD 2009-2010), pela Portaria nº 1.190, de 04/06/09, e lembra de inúmeras instituições privadas com a mesma finalidade, com destaque para os Alcoólicos Anônimos. Deste modo, o ínclito Deputado considera que a proposição sob exame contribui para esse processo, na medida em que ajuda a romper a profunda desinformação que existe no seio da sociedade sobre os locais apropriados e disponíveis para tratar os dependentes do álcool.

Por fim, o **Projeto de Lei nº 5.310/13**, de autoria do nobre Deputado Júlio Campos, altera o art. 4º-A da Lei nº 9.294, de 15/07/96, para exigir a afixação, na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, da seguinte advertência, escrita de forma legível e ostensiva: “É crime, punível com detenção, multa e suspensão do direito de dirigir, o ato de conduzir veículo automotor sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, condutas que poderão ser constatadas por concentração de álcool igual ou superior a 6 decigramas por litro de sangue ou 0,3 miligrama por litro de ar alveolar, ou ainda por sinais que indiquem alteração da capacidade psicomotora. (art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro)”.

Na justificação de sua iniciativa, o ilustre Autor argumenta que a Lei nº 11.705, de 19/06/08, mais conhecida como “Lei Seca”, introduziu uma série de alterações no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), trazendo maior severidade às penalidades aplicáveis ao ato de dirigir sob influência de álcool. Como medida complementar, referida lei acrescentou um art. 4º-A. à Lei nº 9.294, de 15/07/96, obrigando a afixação, escrita de forma legível e ostensiva, na parte interna dos locais

em que se vende bebida alcoólica de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção. O insigne Parlamentar lembra, no entanto, que, recentemente, os dispositivos referentes à direção sob influência de álcool foram novamente revistos, em razão da Lei nº 12.760, de 20/12/12, resultando, de um lado, em rigor ainda maior nas punições e, de outro, em novas possibilidades de verificação da condição do condutor. Entretanto, em suas palavras, o art. 4º-A da Lei nº 9.294/96 não sofreu a alteração correspondente, falha por ele considerada relevante, visto que a obrigatoriedade de advertência nos locais onde se comercializam bebidas alcoólicas tem caráter educativo para os condutores. Por este motivo, segundo ele, o projeto sob comento tem o objetivo de sanar essa lacuna, ao atualizar o texto da advertência a ser exigida dos estabelecimentos comerciais. Em sua opinião, trata-se de medida simples, mas de grande alcance do ponto de vista da educação para o trânsito.

Encaminhada a matéria à Comissão de Viação e Transportes em 10/05/11, foi designado Relator, em 12/05/11, o nobre Deputado Hugo Leal. Seu parecer, que concluiu pela rejeição da proposição principal e das quatro proposições a ela apensadas, foi unanimemente aceito por aquele Colegiado, na reunião de 05/06/13.

Encaminhada a matéria à nossa Comissão em 06/06/13, recebemos, em 13/06/13, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 27/06/13.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme exposto no Relatório, cabe-nos a relevante tarefa de examinar cinco proposições que dispõem sobre um grave problema: os malefícios trazidos pelo consumo imoderado de álcool para a saúde de seus usuários e os riscos de acidentes de trânsito provocados pela combinação álcool-volante. Embora cada uma delas debruce-se sobre um aspecto diferente dessa questão, todas buscam incentivar um comportamento responsável perante a bebida por meio da

divulgação, nos locais de comércio, de mensagens que reforcem a lembrança daqueles malefícios e daqueles riscos.

Vistos apenas por seu objetivo, os cinco projetos em tela receberiam uma apreciação enfaticamente favorável por parte deste Relator. Afinal, quem poderia se opor a iniciativas voltadas para o desencorajamento do consumo de substâncias que estão, frequentemente, na raiz de sofrimentos, doenças e mortes? Parte da complexidade – e da beleza – do trabalho parlamentar está, no entanto, associada ao reconhecimento de que as boas intenções são condições necessárias, mas não suficientes, para a aceitação de propostas de alteração de nosso arcabouço jurídico. Especificamente, o campo temático deste Colegiado que temos a honra de integrar recomenda que procedamos, sempre, a um criterioso balanço entre os benefícios e os custos esperados da adoção das medidas submetidas ao nosso exame. Não se trata de mero capricho contábil ou economicista. Ao contrário, é o dever irrecusável de quem conhece a finitude dos recursos humanos e materiais e a necessidade de que estes sejam utilizados da forma mais eficiente possível.

Sob este enfoque mais amplo, cremos que as cinco proposições não devem prosperar.

Com efeito, devemos nos lembrar que a Lei nº 11.705, de 19/06/08, além de modificar o Código de Trânsito Brasileiro, tornando mais severas as penalidades aplicáveis ao ato de dirigir sob influência de álcool, também introduziu um art. 4º-A à Lei nº 9.294, de 15/07/96, obrigando a afixação, escrita de forma legível e ostensiva, na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção. Esta é a mensagem principal, de leitura expedita e de fácil compreensão, a que realmente poderá exercer alguma influência sobre o consumidor antes do primeiro gole. Em contraste, um cartaz com a extensa reprodução de seis dispositivos legais, com a empolada linguagem penal, da forma sugerida pelo **Projeto de Lei nº 981/11**, será, certamente, ignorado.

De outra parte, não nos parece razoável que os cardápios de bares, lanchonetes, restaurantes e similares sejam os locais apropriados para conter expressões de alerta sobre os diversos males provocados pelo consumo em excesso de bebidas alcoólicas, conforme pretendido pelo **Projeto de Lei nº 1.713/11** e pelo **Projeto de Lei nº 3.218/12**. Fosse assim, os cardápios também deveriam

trazer avisos sobre os prejuízos à saúde trazidos pelo consumo excessivo de sódio, ou de gordura, ou de açúcar. Campanhas de prevenção e de alerta contra hábitos nocivos à saúde devem ter lugar em outras instâncias, não cabendo responsabilizar os proprietários desses estabelecimentos por ações que não lhes cabem.

Por motivo análogo, somos contrários ao objetivo do **Projeto de Lei nº 5.216/13**, de obrigar os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas a estampar, de forma clara, endereço e telefone de centros de tratamento de alcoolismo, tais como Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e Alcoólicos Anônimos (AA), dentre outros. Não nos parece apropriado sobrecarregar aqueles comerciantes com a tarefa adicional de manter agenda atualizada com dados de instituições voltadas para a meritória ação de combate ao alcoolismo. A nosso ver, esta é uma função que deve ser cominada aos órgãos públicos da área de saúde. Por fim, julgamos que o propósito do **Projeto de Lei nº 5.310/13** – de alteração da mensagem a ser divulgada nos pontos de venda de bebidas alcoólicas, de modo a incorporar o maior rigor nas punições decorrentes da direção sob influência de álcool e as novas possibilidades de verificação da condição do condutor, promovidas pela Lei nº 12.760, de 20/12/12 – não é suficiente para sua aprovação. De fato, a iniciativa obrigaria a substituição de todos os avisos já existentes, sem, no entanto, alterar a essência da mensagem, representando, portanto, um custo desnecessário.

Assim, nosso arcabouço legal já dispõe de mandamento que contempla a essência dos objetivos dos cinco projetos sob exame. Em consequência, a implementação das medidas preconizadas em qualquer um deles pouco aumentaria a eficácia da norma vigente, em termos de desincentivo ao consumo imoderado de álcool, mas poderia representar ponderáveis custos adicionais para as dezenas de milhares de pequenos pontos de venda espalhados pelo Brasil afora.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição dos Projetos de Lei nºs 981, de 2011; 1.713, de 2011; 3.218, de 2012; 5.216, de 2013; e 5.310, de 2013**, ressalvadas, no entanto, as elogiáveis intenções de seus ilustres Autores.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2013.

Deputado DR. UBIALI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 981/2011, o PL 3.218/2012, o PL 5.216/2013, e o PL 5.310/2013, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Ubiali.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ângelo Agnolin - Presidente, Marcelo Matos e Sueli Vidigal - Vice-Presidentes, Carlos Roberto, Edson Pimenta, Miguel Corrêa, Renato Molling, Ronaldo Zulke, Rosinha da Adefal, Carlos Brandão, Dr. Ubiali, Fernando Torres e Perpétua Almeida.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2013.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
